

Requerente: Chapa Transparência
Requerido: Chapa Juntos Pelo Basquete

DECISÃO DO COMITÊ DE ELEIÇÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação impetrada pela Chapa Transparência frente ao pleito eleitoral da Confederação Brasileira de Basketball (CBB), pelo período 2021-2024, a ser realizada de forma híbrida (presencial e remota), no dia 19 de fevereiro de 2021, às 11:00hs em 1ª convocação e, às 11:30hs em 2ª convocação, conforme previsto em Edital do dia 20 de novembro de 2020.

Pugna o Requerente, em apertada síntese, pela inexigibilidade da candidatura da Chapa Juntos Pelo Basquete, por eventual violação ao art. 18-C da Lei 9.615/98, cumulado com o art. 43 do Estatuto da CBB.

Assim, a presente Impugnação é recebida, por se tratar de remédio adequado e apresentado tempestivamente.

Esse é o relatório. Assim, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É de se registrar, que qualquer entidade de administração esportiva pertencente ao Sistema Nacional do Desporto deve respeitar regras rigorosas relativas ao processo eleitoral, na forma do art. 22 da Lei 9.615/98.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

VI - constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII - processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional.

Para tanto, é papel deste Comitê de Eleição garantir a transparência do processo eleitoral, a fim de assegurar, além da paridade de tratamento, também o íntegro respeito aos princípios enraizados no art. 2º da Lei 9.615/98, notadamente o da transparência; da moralidade; da responsabilidade social de seus dirigentes; e da participação na organização desportiva do País.

Na visão deste Comitê de Eleição, a criação de uma empresa para esquivar-se de credores é fraude que deve ser vista como gestão temerária e foi exatamente isso que o Sr. Enyo Dauro Lopes Correia fez em conluio com sua Assembleia ao criar empresa em seu nome, com um único propósito de proteger provisoriamente os valores que estavam sendo alvos de penhoras e bloqueios, administrar e

organizar a Federação Paulista de Basquete, conforme admitido pela própria defesa do Sr. Enyo em sede de contrarrazões.

Contudo, não se vislumbra *in casu*, dispositivo legal ou estatutário que faça sustentar documentalmente a caracterização da gestão temerária dentro do universo da modalidade basquete, pois certo que os fatos *sub examine* não se enquadram nas hipóteses do art. 18-C da Lei 9.615/98, em observação ao parágrafo 1º, incisos I e II do respectivo dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 18-C. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até 1 (um) ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado quando: (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

I – não tiver agido com culpa grave ou dolo; ou (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

II – comprovar que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade. (Incluído pela Lei nº 14.073, de 2020).

Ainda que a conduta adotada pelo Sr. Enyo possa ser tida como reprovável, tal ato fora praticado com o aval de sua Assembleia e com o intuito de evitar maiores prejuízos financeiros a Federação Paulista de Basquete, excluindo a punibilidade de sua conduta, fato este comprovado em sentença que pugnou pela extinção de punibilidade do candidato a Presidência pela chapa Juntos Pelo Basquete. (Processo nº 1524127-11.2019.8.26.0050)

Em conformidade com a letra do art. 43 do Estatuto da Confederação Brasileira de Basquete, que é clara ao definir as causas de inelegibilidade, por todo ponto que se olha, não se vislumbra o enquadramento do candidato impugnado em nenhuma das hipóteses elencadas, *in verbis*:

Art. 43 - É inelegível e impedido de exercer qualquer função na CBB, a pessoa que:

- 1. Estiver cumprindo pena de detenção;*
- 2. Exerça qualquer cargo ou função, remunerado ou não, de livre escolha ou eletiva, em entidades desportivas direta ou indiretamente vinculadas à CBB, à exceção dos membros da Assembleia Geral ou Conselho Deliberativo de entidade de prática desportiva ou do Conselho de Administração;*
- 3. Tiver praticado atos ou fatos temerários à imagem ou patrimônio da CBB ou a qualquer membro da CBB, devidamente comprovados em procedimento judicial ou administrativo;*
- 4. Tenha comprovada participação ou vinculação com movimentos autônomos, associação ou pessoa jurídica com histórico de práticas delituosas ou contravencionais previstas em lei; e*
- 5. Tiver sofrido qualquer penalidade administrativa considerada como grave.*

Vale destacar que, diferentemente do que afirma o Impugnante, não há qualquer condenação, seja ela cível ou criminal, em nome do Sr. Enyo, o que há, em sede de sentença do processo nº 0007170-53.2019.8.26.0100, trata-se apenas de uma desconsideração de personalidade jurídica da empresa "SPM COMÉRCIO DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS EIRELI", não figurando o Sr. Enyo em qualquer dos

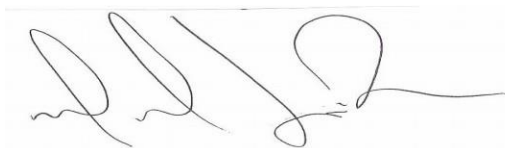
polos da ação, já tendo inclusive, sido absolvido em processo criminal como já mencionado anteriormente.

Ao certo é que o presente Comitê Eleitoral não servirá de abrigo para revanchismo ou oportunismo para nenhuma das partes. A missão deste Comitê é que seja realizada uma eleição de forma transparente e democrática

Com efeito, cita-se o professor Álvaro Melo Filho: “só as próprias entidades associativas de cada modalidade desportiva possuem a experiência e o conhecimento necessários para a melhor solução de seus próprios problemas.” (in Nova Lei Pelé: avanços e impactos – Rio de Janeiro: Maquinárias, 2011 – página 44.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada pela Chapa Transparência, por não restar demonstrada qualquer irregularidade da Chapa Juntos Pelo Basquete, portanto, o Sr. Enyo Dauro Lopes Correia estando apto a participar do pleito eleitoral da Confederação Brasileira de Basketball (CBB), pelo período 2021-2024, a ser realizada de forma híbrida (presencial e remota), no dia 19 de fevereiro de 2021, às 11:00hs em 1ª convocação e, às 11:30hs em 2ª convocação, conforme previsto em Edital do dia 20 de novembro de 2020.



MARCELO JUCÁ
Presidente do Comitê Eleitoral